



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12026

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal de Informações para a Proteção das Mulheres e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar (Cadastro de Agressores) no âmbito do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher.

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, trata-se da criação de um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher serão registrados os nomes daqueles que praticaram os seguintes crimes:

- I – homicídio com a qualificadora de feminicídio;
- II – estupro; III – estupro de vulnerável;
- IV – violação sexual mediante fraude;
- V – importunação sexual;
- VI – assédio sexual;
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual;
- VIII – lesão corporal praticada contra a mulher;
- IX – perseguição contra a mulher;
- X – violência psicológica contra a mulher;
- XI – violência patrimonial contra a mulher;
- XII – invasão de dispositivo informático;
- XIII – estelionato sentimental.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações do agressor:

- I - Nome completo;
- II - Registro Geral da Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação;
- III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV - Filiação;
- V - Fotografia em norma frontal;
- VI - Endereço residencial;
- VII - Grau de parentesco entre autor e vítima;
- VIII - Relação familiar entre autor e vítima;
- IX - Relação de trabalho entre autor e vítima;
- X - Crime cometido contra a mulher.

§ 4º O Cadastro poderá incorporar as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública Federais e Estaduais, mediante convênio ou compartilhamento de dados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará os meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, visando viabilizar a incorporação das informações



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



citadas no artigo 1º desta lei.

Art. 3º O Banco de Dados poderá ser gerido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme regulamento, respeitada a legislação federal de proteção de dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A violência contra a mulher continua a se configurar como uma das mais graves violações de direitos humanos em nossa sociedade. O ambiente doméstico e familiar, que deveria representar um espaço de acolhimento e segurança, muitas vezes se torna palco de agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e, de maneira fatal, do feminicídio.

Diante desse cenário alarmante, o poder público municipal possui o dever fundamental de adotar medidas administrativas inovadoras e eficientes, atuando de forma integrada na prevenção, repressão e no monitoramento de práticas criminosas dessa natureza.

O presente projeto de lei tem por principal objetivo conferir maior eficácia às redes locais de proteção. A criação do Cadastro de Agressores surge como um mecanismo estratégico de inteligência governamental e repressão indireta. Ao organizar e concentrar informações fundamentais sobre indivíduos condenados judicialmente, o Município passa a deter uma ferramenta robusta para o planejamento de políticas preventivas e para a articulação ágil com as forças de segurança.

A iniciativa atende perfeitamente ao princípio do interesse local, uma vez que busca resguardar a integridade física e psicológica das cidadãs que residem e trabalham em nosso território municipal. Trata-se de um passo decisivo e firme para que a administração pública se consolide como um escudo institucional na defesa das mulheres, inibindo a reincidência e assegurando o cumprimento pleno dos direitos humanos.

Pelo exposto, e contando com o elevado espírito público e a sensibilidade social de meus nobres Pares, submeto este texto à apreciação das comissões temáticas e do soberano Plenário desta Casa de Leis, solicitando a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 11 de junho de 2026.

Léo Novais - PL



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

